



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.838-A, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1375/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1375/22

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a higienização de ambientes a fim de reduzir os riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas, especialmente, em tempos de epidemia e pandemia.

Art. 2ª É obrigatória a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, seja em edifícios, ruas ou veículos de transporte coletivo, em todo território nacional.

§ 1º O processo de higienização compreende a limpeza seguida de sanitização ou desinfecção de todas as superfícies do ambiente, incluindo paredes, tetos, pisos, corrimãos, outros bens móveis ou imóveis presentes no local, incluindo sistemas de condicionamento de ar.

§ 2º O processo de higienização dar-se-á conforme determinação da autoridade sanitária.

§ 3º Não poderão ser utilizados na higienização produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, ou que não estejam devidamente registrados no órgão público competente, para aquela finalidade específica.

§ 4º É permitida a contratação temporária de profissionais para o processo de sanitização ou desinfecção de ambientes em todo o território nacional, precedido de treinamento adequado e uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo e **veículos de transporte público coletivo** que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.” (NR)

.....

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art.

10

.....

.....

XLII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, relacionadas à higienização de ambientes ou de sistemas de condicionamento de ar, tanto em edifícios quanto em veículos de transporte público:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do local, apreensão do veículo, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento para funcionamento do estabelecimento ou para prestação de serviço e/ou multa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de cuidados relacionados a prevenção e combate da transmissão de doenças infectocontagiosas, como COVID-19 - “Coronavírus”.

O primeiro cuidado é a higienização do ambiente, que deve ser completa, do chão ao teto, incluindo todo mobiliário presente no local. Essa higienização deve ser realizada em todos os edifícios, públicos ou privados, em que haja acesso público, tais como escolas, comércios, indústrias, repartições públicas, presídios; além de veículos de transporte público coletivo.

A forma de higienização deve ser regulamentada pela autoridade sanitária competente – no caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de definir para cada local as medidas de limpeza a serem observadas, incluindo processos, produtos utilizados e a destinação de resíduos sólidos, tendo em vista os riscos biológicos presentes em cada situação específica.

Cabe ainda à ANVISA regulamentar os padrões mínimos de limpeza, a periodicidade dos processos de higienização e a relação de produtos que poder ser utilizados, considerando sua atividade antimicrobiana, o efeito residual e a toxicidade às pessoas – principalmente crianças – e ao meio ambiente.

O segundo cuidado se refere à manutenção e higienização de sistemas de ar condicionado. A lei nº 13.589, de 2018, já dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. Contudo observa-se que ela não é clara a respeito da sua aplicação à veículos utilizados no transporte público,

devendo assim ser alterada para ampliar seu alcance.

E também, essa Lei não prevê sanções para aumentar a sua coercibilidade. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe ainda alterar a Lei nº 6.437, de 1977, para incluir a inobservância desse dever como infração sanitária.

Muitos locais onde ainda circulam pessoas exigem esforços intensivos para serem mantidos limpos e desinfetados. Estações rodoviárias, pedágios e ruas estão sendo alvo desses procedimentos. Recente Nota Técnica nº 22 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária disciplinou a desinfecção e limpeza em espaços públicos e apontou a necessidade de uso de Equipamentos de Proteção Individual e de treinamento para o desempenho da tarefa.

Outrossim, muitos gestores locais assinalam a necessidade de reforçar as equipes que desenvolvem esse trabalho. Tendo em vista essa normativa e a considerável quantidade de pessoas que estão buscando meios de subsistência durante a crise, sugerimos que a intensificação das ações recomendadas de limpeza e desinfecção, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional causada pelo Covid-19, possa ocorrer inclusive mediante contratação temporária e treinamento adequado de pessoas.

Temos a convicção de que esta propositura tende a crescer à medida em que houver mais municípios envolvidos e surgir maior número de casos. Assim, pode ser absorvida mão de obra temporariamente ociosa, beneficiando essas pessoas, e melhoradas as condições sanitárias dos espaços públicos do país.

Portanto, tendo em vista as razões de saúde pública que orientam a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal **CAPITÃO ALBERTO NETO**
REPUBLICANOS/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a manutenção de instalações e

equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações

sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
 - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII - cancelamento de registro de produto;
 - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)
 - X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)
 - XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)
 - XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)
 - XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
 - XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 - II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

NOTA TÉCNICA Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA

Ementa: Recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19.

1. Introdução

Trata-se de recomendações sobre procedimentos de desinfecção de locais públicos durante a atual situação de pandemia da COVID-19, considerando as práticas já em uso no país, que não estão padronizadas, e visa responder a questionamentos de Prefeituras e órgãos de Vigilância Sanitária locais, com orientações voltadas à prevenção dos riscos à saúde humana associados a esta prática.

São objetivos desta nota técnica:

1. Esclarecer sobre as medidas mais recomendadas pelos organismos nacionais e internacionais no combate à COVID-19 e o papel da desinfecção de áreas públicas;
2. Recomendar o uso de produtos que sejam auxiliares no combate à COVID-19 e fornecer as orientações específicas sobre seu uso;
3. Apresentar orientações gerais sobre equipamentos de aplicação dos produtos desinfetantes;
4. Apresentar recomendações sobre a proteção da saúde dos trabalhadores e da

população em geral, eventualmente expostas durante esses procedimentos.

Estas diretrizes não se desnam à desinfecção voltada às instalações de saúde ou aos locais de grande permanência de idosos, para as quais já existem orientações específicas.

2. Situação e Recomendações

Muitas prefeituras estão utilizando a prática de desinfecção das ruas das cidades como forma de combater o avanço da pandemia da COVID19. Entretanto, muitas delas não seguem orientações em relação aos produtos, equipamentos de aplicação, pessoal capacitado, dentre outras, o que pode gerar outros riscos à saúde dos trabalhadores e da própria população. Geralmente, as ações não são concentradas em pontos de maior circulação de pessoas, mas feitas indiscriminadamente em toda a cidade.

Ressalta-se que o uso indiscriminado desses produtos pode elevar o risco de resistência dos microrganismos aos produtos utilizados na desinfecção.

As recomendações a seguir pretendem orientar as ações de desinfecção em ambientes externos, de forma a prevenir os riscos inerentes a estas medidas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.375, DE 2022

(Do Sr. Paulo Freire Costa)

Altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para obrigar veículos de transporte coletivo de passageiros a dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária o descumprimento a normas relacionadas à instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ventilação ou de condicionamento de ar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1838/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. PAULO FREIRE COSTA)

Altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para obrigar veículos de transporte coletivo de passageiros a dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária o descumprimento a normas relacionadas à instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ventilação ou de condicionamento de ar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para obrigar veículos de transporte coletivo de passageiros a dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária o descumprimento a normas relacionadas à instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ventilação e de condicionamento de ar.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo **e veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo aeronaves e embarcações**, que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º” (NR)

Art. 3º O art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLVIII:

“XLIII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, ou outras exigências sanitárias relacionadas à instalação, higienização e manutenção de aparelhos e sistemas de ventilação ou de condicionamento de ar:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Freire Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224654599400>



Todos sabem do conforto e dos riscos à saúde trazidos pelos aparelhos e sistemas de ar condicionado.

A Lei nº 13.589, de 2018, iniciada nesta Casa, obrigou todos os edifícios públicos e coletivos a criar um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, dos sistemas de climatização, a fim de manter os padrões mínimos de qualidade do ar em relação poluentes de natureza física, química e biológica.

Contudo, a Lei não incluiu nessa obrigação os sistemas de ar condicionado presentes em veículos de transporte coletivo.

Todos sabem que muitos ônibus, trens e principalmente aviões possuem sistemas de ar condicionado e que os passageiros chegam a ficar horas no interior desses veículos até chegarem a seu destino final. Contudo, não há lei específica obrigando a realização de manutenção e limpeza desses dispositivos, a fim de manter a qualidade do ar respirado.

Assim, este Projeto de Lei visa estender a obrigação de criar um Plano de Manutenção, Operação e Controle aos veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo aeronaves e embarcações.

Para dar mais coercibilidade à Lei, está se propondo também a alteração da Lei nº 13.589, de 2018, especificando que o descumprimento de normas relacionadas a higienização e manutenção de sistemas de ventilação e ar condicionado constitui infração sanitária, com as mesmas penas previstas para demais infrações desse tipo.

Face ao exposto, convido todos para a discussão e peço o apoio dos meus nobres Pares para a provação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2022.

Deputado PAULO FREIRE COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Freire Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224654599400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; [\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. [\(Pena com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; [\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; [Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; [Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [*\(Pena com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [*\(Pena com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995\)*](#)

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [*\(Pena com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [*\(Pena com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas,

formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do

registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

Pena - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.301, de 27/6/2016\)](#)

XLIII - [\(VETADO na Lei nº 13.804, de 10/1/2019\)](#)

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2020

Apensado: PL nº 1.375/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.838, de 2020, visa a tornar obrigatória a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, seja em edifícios, ruas ou veículos de transporte coletivo, mediante limpeza seguida de sanitização ou desinfecção de todas as superfícies do ambiente, incluindo sistemas de condicionamento de ar. Dispõe também que o processo de higienização se dê conforme determinação da autoridade sanitária, permitida a contratação temporária de profissionais, desde que treinados e dotados de equipamentos de proteção individual, sendo vedado o uso de produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, ou que não tenham registro para aquela finalidade específica.

Propõem-se ainda as seguintes alterações: no art. 1º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes”, para incluir os veículos de transporte público coletivo climatizados como ambientes que devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC do sistema de climatização; no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, para caracterizar como infração sanitária “descumprir normas legais e regulamentares,





medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, relacionadas à higienização de ambientes ou de sistemas de condicionamento de ar, tanto em edifícios quanto em veículos de transporte público”, com penas de advertência, interdição total ou parcial do local, apreensão do veículo, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento para funcionamento do estabelecimento ou para prestação de serviço e/ou multa. A cláusula de vigência prevê cento e oitenta dias da publicação.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 1.375, de 2022, que “Altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para obrigar veículos de transporte coletivo de passageiros a dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária o descumprimento a normas relacionadas à instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ventilação ou de condicionamento de ar”.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania

Não há emendas para apreciar.

II - VOTO DA RELATORA

Das muitas lições infelizmente trazidas pela epidemia de covid-19, uma que ficará marcada indelevelmente é a da necessidade de se adotar e manter hábito estrito de higiene, tanto pessoal como ambiental, dado que que muitos microrganismos patogênicos transmitidos pelas secreções humanas podem sobreviver no meio ambiente em diversas superfícies, às vezes por tempo prolongado. Nesse sentido, consideramos que a medida proposta nos presentes projetos de lei, uma vez que o apensado propõe medida igual à do principal, trará importante contribuição para reduzir os riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas, não apenas em tempos de surtos epidêmicos como o atual.





Naturalmente, ao se analisar uma proposição legislativa, devem ser observados todos os seus aspectos, e não apenas a ideia subjacente, o que nos levou a constatar aspectos que necessitam alterações.

Em primeiro lugar, existe uma inadequação no uso dos termos sanitização e desinfecção, presentes no art. 2º do projeto principal. Tais processos são desnecessários e mesmo excessivos em situações normais, e além disso seu emprego se torna inviável em ambientes amplos e com grande circulação de pessoas, por empregarem substâncias químicas bastante agressivas.

Em segundo lugar, devemos notar que existe uma inadequação de iniciativa, especificamente o disposto no art. 4º do projeto. Conforme o Ofício nº 1289/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA, encaminhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa a esta casa Legislativa, somente os serviços e locais estipulados nos §§ 2º, 3º e 8º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, encontram-se sujeitos a regulamentação e fiscalização da Anvisa, cabendo, a seu turno, aos Estados e Municípios dispor sobre os demais ambientes. Por tal razão, não cabe a caracterização de infração sanitária que se pretende no art. 4º da proposição principal e no art. 3º da apensada.

Elaboramos, portanto, um substitutivo cuja redação corrige os problemas detectados e que, não invadindo a autonomia dos Estados e Municípios, preserva a desejada uniformidade, no país, dos produtos e métodos de higienização, uma vez que essa normatização, por estar dentro das prerrogativas da Anvisa, é exercida no âmbito federal.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 2020, e do apenso Projeto de Lei nº 1.375, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-6074





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.838, DE 2020 E Nº 1.375, DE 2022

Dispõe sobre a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas; altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para estender aos veículos de transporte coletivo de passageiros a criação de um Plano de Manutenção, Operação e Controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, em edificações e veículos de transporte coletivo de passageiros, em todo território nacional.

§ 1º O processo de higienização compreende a limpeza de todas as superfícies do ambiente, incluindo paredes, tetos, pisos, corrimãos, outros bens móveis ou imóveis presentes no local, incluindo sistemas de condicionamento de ar.

§ 2º O processo de higienização dar-se-á conforme determinação da autoridade sanitária.

§ 3º Não poderão ser utilizados na higienização produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, ou que não estejam devidamente registrados no órgão público competente, para aquela finalidade específica.

§ 4º É permitida a contratação temporária de profissionais para o processo de higienização de ambientes em todo o território nacional, precedido de treinamento adequado e uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo e veículos de transporte coletivo de passageiros que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.” (NR)

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-6074





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/11/2022 14:48:26.223 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1838/2020
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838/2020 e do PL 1375/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.838, DE 2020 E Nº 1.375, DE 2022

Apresentação: 23/11/2022 14:50:28.213 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 1838/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas; altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para estender aos veículos de transporte coletivo de passageiros a criação de um Plano de Manutenção, Operação e Controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, em edificações e veículos de transporte coletivo de passageiros, em todo território nacional.

§ 1º O processo de higienização compreende a limpeza de todas as superfícies do ambiente, incluindo paredes, tetos, pisos, corrimãos, outros bens móveis ou imóveis presentes no local, incluindo sistemas de condicionamento de ar.

§ 2º O processo de higienização dar-se-á conforme determinação da autoridade sanitária.

§ 3º Não poderão ser utilizados na higienização produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, ou que não estejam devidamente registrados no órgão público competente, para aquela finalidade específica.

§ 4º É permitida a contratação temporária de profissionais para o processo de higienização de ambientes em todo o território nacional, precedido de treinamento adequado e uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo e veículos de transporte coletivo de passageiros que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.” (NR)

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

